



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462286 - DF (2023/0314448-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL - INVENTARIANTE
ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488
AGRAVADO : RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO
AGRAVADO : JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. DOAÇÃO. INGRATIDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe a Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, revela-se inadmissível a revisão de elementos fático-probatórios pela instância especial.

3. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462286 - DF (2023/0314448-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL - INVENTARIANTE
ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488
AGRAVADO : RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO
AGRAVADO : JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. DOAÇÃO. INGRATIDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe a Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, revela-se inadmissível a revisão de elementos fático-probatórios pela instância especial.

3. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO EXISTENTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO DOADOR. ASSISTÊNCIA PRESTADA PELAS FILHAS. PROVA SUFICIENTE E HARMÔNICA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. O interesse processual está consubstanciado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do processo para alcançar o bem jurídico pretendido ou sua proteção, de modo a preencher uma das condições da ação, nos termos do art. 17 do CPC.

2. No caso em exame, embora o autor tenha declarado em seu depoimento que não desejava revogar as doações às suas filhas, em sede de alegações finais reiterou a pretensão formulada na petição inicial, o que demonstrou a presença do seu interesse de agir.

3. As donatárias, filhas do doador, comprovaram por prova documental e testemunhal que prestavam assistência financeira e alimentos ao genitor, inclusive contraíram empréstimos pessoais para se assegurarem que nada lhe faltaria. Portanto, demonstrado o fato desconstitutivo do direito em que se repousou a pretensão inicial.

4. *Afastado o fundamento do pedido de que haveria recusa em prestar alimentos ao seu genitor pelas donatárias.*

5. *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO*” (e-STJ fl. 680).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 855/868).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem foi omissivo ao não analisar a causa de pedir referente à deslealdade e prejuízos causados pelas filhas do doador, além de não esclarecer a origem dos valores pagos ao recorrente e as datas em que esses pagamentos começaram a ser feitos;

(ii) artigos 555 e 557, *caput* e IV, do Código Civil, sustentando que o rol do art. 557 do CC é meramente exemplificativo, permitindo outras hipóteses de revogação da doação por ingratidão, além das previstas nos incisos do referido artigo. O recorrente argumenta que o acórdão recorrido não considerou a deslealdade e prejuízos causados pelas filhas ao genitor, o que também justificaria a revogação das doações.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 877), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar no tocante à negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se, na origem, de ação de revogação de doação por ingratidão.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição com o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR da ingratidão das rés e da ineficácia dos negócios jurídicos de Id.92310782 e 92310784 e, por consequência, REVOGO as duas doações dos imóveis feitas pelo autor em favor das rés, assim descritas:

(i) primeira doação: doação de 14.11.2019 para a Ré Renata da Loja com subsolo situada no nº 22, Bl. D, da SCR/Norte 704/705, Asa Norte, Brasília/DF, com área de 387m2, registrado na Matrícula 57.641 do 2º RGIDF, com valor declarado total na escritura de R\$ 1.500.000,00 e total da nua propriedade às Rés no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), realizada conforme escritura pública juntada como doc. 7, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília, Livro nº 3403-E, às fls. 191; e

(ii) segunda doação: doação de 14.11.2019 para ambas as Rés, na proporção de 50% para cada filha, do apartamento no qual o Autor há muito mora com sua companheira, situado à SQSW 306, Bl. F, ap. 311, Sudoeste, Brasília/DF, com duas vagas de garagem a ele vinculadas, de nºs 165 e 166, registrado na Matrícula 117.602 do 1º RGI-DF, com valor total declarado na escritura de R\$ 1.000.000,00 e total da nua-propriedade às Rés no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), realizada conforme escritura pública juntada como doc. 8, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília, Livro nº 3403-E, às fls. 188” (e-STJ fls. 682/683).

Em grau recursal, o colegiado conclui em sentido contrário, afirmando que as requeridas se desincumbiram de demonstrar o fato desconstitutivo do direito do autor, qual seja, o de *"(...) que não praticaram o ato de ingratidão consistente em recusar 'ao doador os alimentos de que este necessitava', nos termos do art. 557, inciso IV, do Código Civil"* (e-STJ fl. 686).

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente alega omissão do acórdão recorrido no que se refere ao exame de uma das causas de pedir para a revogação da doação realizada, asseverando que:

"(...) A causa de pedir para a revogação das doações, portanto, não era apenas a falta de entrega de alimentos e manutenção da subsistência do pai pelas filhas, como analisou o acórdão embargado, mas também a deslealdade e prejuízos que as filhas deliberadamente estavam (estão) a causar no genitor a respeito de ter ele sido ludibriado e basicamente 'retirado' da sociedade Sonda Engenharia Ltda., que ele próprio criou há 40 anos sozinho" (e-STJ fl. 887).

Sustentam, ainda, omissão no tocante à análise da origem dos pagamentos realizados ao ora recorrente que, ao contrário do que consta no aresto recorrido, não constituíam alimentos, mas advinham da participação societária do doador na empresa Sonda Engenharia Ltda.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal local limitou-se a reiterar os fundamentos esposados no voto condutor de mérito, afirmando que *"(...) a adoção de tese diversa daquela que as partes entendem aplicável não configura vício"* e o que fundamentos jurídicos da demanda *"(...) foram suficientemente debatidos no recurso"*.

Entretanto, considerando que o conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei (sobre o tema: REsp n. 1.593.857/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/6/2016; REsp n. 1.350.464/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 11/3/2013), torna-se relevante ao deslinde da controvérsia valorar todas as condutas elencadas como causa de pedir à ação revocatória.

Nessas circunstâncias, verifica-se que os pontos suscitados nos embargos de declaração de e-STJ fls. 702/711, merecem ser analisados, a fim de propiciar uma prestação jurisdicional completa e adequada à lide.

O dever de fundamentação tem assento constitucional, devendo ser fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do CPC, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe à Corte local manifestar-se a respeito das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que depende do revolvimento do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo, relativamente à má prestação de serviços e outras questões inerentes aos contratos por ela entabulados, sustentando a impossibilidade de condução de investigação genérica, bem como pela desproporcionalidade do valor da multa aplicada, razão pela qual pugna, ainda, subsidiariamente, pela sua redução.

II - A ação foi julgada procedente mas, em grau recursal, o Tribunal de Justiça Estadual não conheceu do recurso de apelação interposto, em razão da ausência de ratificação após o julgamento dos declaratórios recebidos com efeito modificativo.

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona com relação à prescindibilidade de ratificação da apelação interposta quando não alterado o capítulo impugnado da sentença. Precedentes.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou questão jurídica relevante, a fim de esclarecer se, in casu, o julgamento dos embargos modificou a sentença monocrática, induzindo à prejudicialidade do apelo apresentado anteriormente - ou seja, se o recurso interposto possui como objeto os honorários advocatícios, única parcela alterada da sentença.

V - Diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, na medida em que, apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tratando-se de matéria fático-probatória, incabível a apreciação desta por este Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios e, se o caso for, aprecie de logo a apelação interposta." (AREsp 1.465.390/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021)

Na hipótese, portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem.

Prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 702/711.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.462.286 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0314448-1

Número de Origem:

07168473220218070001 7168473220218070001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL - INVENTARIANTE

ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488

AGRAVADO : RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO

AGRAVADO : JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025